PARECER - PA00 - 22/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16852/2016
PROTOCOLO	**:** 1727535
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA E DESPESA EMPENHADA – DÍVIDA DE PRECATÓRIOS NÃO ESCRITURADA NO ANEXO 16 – REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REPASSE DUODÉCIMO SUPERIOR A 7% DAS RECEITAS CONSTITUCIONAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO FAZ MENÇÃO SUFICIENTE A DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo, diante da configuração de infrações previstas no art. 42, *caput*, II, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012, consubstanciadas na ausência de justificativas na abertura de créditos adicionais (arts. 43, 46 e 59 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II e V, da Constituição Federal/1988); no desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada (arts. 101 e 102 da Lei 4.320/1964); na não escrituração da dívida de precatórios no Anexo 16 (arts. 98 e 105 da Lei Federal 4.320/1964); na reabertura do Balanço Patrimonial; na intempestividade na remessa dos documentos; e no repasse duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais (art. 29-A, I, § 2º, da Constituição Federal /1988).

2. A verificação de insuficiência de dados relativos à execução financeira e patrimonial da Prefeitura no parecer do Controle Interno, trazendo conceitos genéricos, enseja recomendação para que o responsável quando da elaboração demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas (art. 74 da CF/1988).

3. O não encaminhamento tempestivo das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis é objeto de recomendação.

4. A ausência de ampla transparência ativa e as divergências dos dados publicados, frente aos demonstrativos trazidos aos autos, ensejam recomendação ao responsável para que adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas (art. 48, *caput* e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000), e que dê cumprimento integral ao art. 31, *caput,* da Lei Complementar Federal n. 141/2012, a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação.

5. A divergência na dotação inicial, verificada a inclusão de dispositivo na LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, enseja recomendação ao responsável para não

inclusão de exceções ao cálculo da margem orçamentária com dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária.

6. A ausência do inventário analítico enseja recomendação ao responsável para o encaminhamento de forma completa, consoante com o Manual de Peças Obrigatório desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Pedro Gomes,** relativa ao **exercício financeiro de 2015**, responsabilidade do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: **1)** ausência de justificativas na abertura de créditos adicionais; **2)** desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada; **3)** a dívida de precatórios não fora escriturada no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada); **4)** reabertura do Balanço Patrimonial; **5)** intempestividade na remessa dos documentos; **6)** Repasse duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais, configurando infrações previstas no art. 42, incisos V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; pela Expedição de **recomendação** ao responsável; **a)** Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; **b)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 31, caput da Lei Complementar Federal n. 141/2012, a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação; **c)** Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; **d)** Para não inclusão de exceções ao cálculo da margem orçamentária com dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária; **e)** Para o encaminhamento do Inventário de forma completa, consoante com o Manual de Peças Obrigatório desta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à **Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS**, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 7, fora do prazo regimental, e autuado em 29/08/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 23509/2018 (f. 1111/1136) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regimentais, devido (f. 1132/1135):

- Não foi autuado processo referente ao Orçamento Programa de Pedro Gomes, até a presente data, conforme acesso no sitio etce.tce.ms.gov.br;
- Os saldos das disponibilidades financeiras NÃO estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 583/806;
- Não foram apresentados documentos comprobatórios para a conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R$ 6.273,33;
- Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal.
- Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
- Declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União;
- Justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9;

- O responsável NÃO comprovou a disponibilização da publicação das Contas de Governo/2015 (Anexos 12 – Balanço Orçamentário, 13 – Balanço financeiro; 14 – Balanço Patrimonial e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais); o respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio http://www.pedrogomes.ms.gov.br.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 4338/2020 (f. 1137/1187), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 1163/1165):

- A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B;

- Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 915/920, não indica o cumprimento das aplicações mínimas em saúde e educação, tampouco faz menção ao cumprimento das regras da LRF – vide item 2.2.1.1 deste parecer;

- As contas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes demonstram desequilíbrio orçamentário sendo empenhados R$ 3.261.031,51 a mais do que a receita arrecadada (Receita Arrecadada: R$ 22.820.936,71 – Despesa Empenhada: 26.081.968,22), assim demonstrado no item 2.2.2 deste parecer;

- No exercício de 2015, verifica-se que o município de Pedro Gomes encontrava-se acima do limite de prudencial com gasto de pessoal. Constatamos ainda que no exercício seguinte (Parecer PAR- GACS PSS – 3605/2020, fl. 1.211 do TC/24568/2017), a PM de Pedro Gomes ainda encontrava-se acima do limite prudencial, o que enseja monitoramento por parte desta Corte de Contas (vide item 2.2.2 deste parecer);

- A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Pedro Gomes nº 1.208/2014) contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária a despesa com pessoal, precatórios judiciais e operações de crédito. Tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública, sendo objeto de recomendação (vide item 2.2.3 deste parecer);

- Não cumprimento dos art. 48 e 48-A da LRF no tocante a transparência ativa das contas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, o que configura falta de transparência nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS (recomendação);

- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme demonstrado no item 2.2.5 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008;

- Infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, tendo em vista erro na escrituração contábil, decorrente da reabertura do Balanço Patrimonial, assim mencionado no item 2.2.5.1 deste parecer;

- Há inconsistências contábeis nas contas do imobilizado do Balanço Patrimonial consolidado, fls. 32/33, tendo em vista que inexiste inventário analítico de bens imóveis e há divergência entre os valores apresentados no BP e o constante do inventário de bens móveis, assim demonstrado no item 2.2.5.2;

- A dívida de precatórios não fora escriturada no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada). A omissão da dívida com precatórios contraria os artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (vide item 2.2.5.2 deste parecer);

- Os dados constantes desta prestação de contas indicam que a prefeitura municipal de Pedro Gomes repassou duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88, o que configuraria crime de responsabilidade nos termos do § 2º do inciso I do art. 29-A da CF/1988.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9379/2020 (f. 1188/1191), no qual concluiu pelo parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura de Pedro Gomes, exercício 2015, devido as seguintes irregularidades:

- Ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

- Ausência de Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas;

- O gestor no período em análise efetuou gastos acima dos valores arrecadados representando 114,28% dos recursos orçamentários com despesas; constatou-se o extrapolamento do limite prudencial de gastos com pessoal no percentual de 94%;

- Verificou-se inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido, no saldo registrado apontando uma diferença de R$ 45.243,67;

- O município repassou percentual de recursos acima do limite constitucional. O percentual repassado resultou em 7,12% das receitas auferidas, porém se verificou que houve erro na apuração da base de cálculo para efetuar os repasses quando se incluiu as receitas da COSIP no montante.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito Francisco Vanderley Mota, à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 28076/2020 (f. 1192). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1193[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, que emitiu a Análise n. 1799/2021 (f. 1241/1256), ratificou a análise anterior, apesar das justificativas encaminhadas, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados (f. 1253/1254):

- Inconsistências na abertura de créditos suplementares.
- Inconsistências nos saldos da disponibilidade financeira.
- Inconsistência no Inventário de Bens Móveis.
- Ausência da Lei de criação do Controle Interno.
- Ausência do ato de nomeação do Controle Interno.
- Ausência de justificativa para abertura de créditos suplementares.
- Prestação de Contas entregue fora do prazo regimental.
- Ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis.
- Ocorrência de desequilíbrio orçamentário.
- Impropriedades no Portal da Transparência do município.
- Inconsistência em saldos do PL (Anexo 14).

1.6 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

O processo retornou à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 126/2022 (f. 1258/1277). Nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados, foi mantido o posicionamento anterior, com os seguintes apontamentos (f. 1274/1275):

[1] Termo de Intimação n. 8753/2020, de 21 de outubro de 2020.

- As contas consolidadas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes foram apresentadas de forma intempestiva a este Tribunal de Contas, ocorrendo em 29/08/2016 (Vide item 2.1 deste parecer);

- A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B;

- Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 915/920, não indica o cumprimento das aplicações mínimas em saúde e educação, tampouco faz menção ao cumprimento das regras da LRF – vide item 2.2.1.1 deste parecer;

- As contas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes demonstram desequilíbrio orçamentário sendo empenhados R$ 3.261.031,51 a mais do que a receita arrecadada (Receita Arrecadada: R$ 22.820.936,71 – Despesa Empenhada: 26.081.968,22), assim demonstrado no item 2.2.2 deste parecer;

- No exercício de 2015, verifica-se que o município de Pedro Gomes encontrava-se acima do limite de prudencial com gasto de pessoal. Constatamos ainda que no exercício seguinte (Parecer PAR- GACS PSS – 3605/2020, fl. 1.211 do TC/24568/2017), a PM de Pedro Gomes ainda encontrava-se acima do limite prudencial, o que enseja monitoramento por parte desta Corte de Contas (vide item 2.2.2 deste parecer);

- A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Pedro Gomes nº 1.208/2014) contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária a despesa com pessoal, precatórios judiciais e operações de crédito. Tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública, sendo objeto de recomendação;

- Infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, tendo em vista erro na escrituração contábil, decorrente da reabertura do Balanço Patrimonial, assim mencionado no item 2.2.5.1 deste parecer;

- Há inconsistências contábeis nas contas do imobilizado do Balanço Patrimonial consolidado, fls. 32/33, tendo em vista que inexiste inventário analítico de bens imóveis e há divergência entre os valores apresentados no BP e o constante do inventário de bens móveis, assim demonstrado no item 2.2.5.2;

- A dívida de precatórios não fora escriturada no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada). A omissão da dívida com precatórios contraria os artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (vide item 2.2.5.2 deste parecer);

- Os dados constantes desta prestação de contas indicam que a prefeitura municipal de Pedro Gomes repassou duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88, o que configuraria crime de responsabilidade nos termos do § 2º do inciso I do art. 29-A da CF/1988.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12258/2022 (f. 1278/1287), no qual relatou a análise da equipe técnica e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado.

Assim, opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, tendo em vista:

- A intempestividade na remessa das Contas de Governo a este Tribunal;
- Ausência de documentos obrigatórios para instruir os autos;
- Desequilíbrio orçamentário;
- Atuação não efetiva do Controle Interno;
- Impropriedades nas alterações orçamentárias;
- Necessidade de adequação da LOA;
- Ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis;
- Inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular;
- Remessa intempestiva das Notas Explicativas;
- Ausência de escrituração da dívida de Precatórios no Anexo 16.
-

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, exercício

financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado em parte pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento tempestivo das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Parecer do Controle Interno - não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial da Prefeitura, trazendo conceitos genéricos, sendo a maior parte dele extraído do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Não consta do parecer a comprovação de que os índices constitucionais foram cumpridos tampouco evidências do trabalho realizado pela Controladora, o que põe em dúvida a efetividade do Controle Interno exercida no Executivo municipal.

Nesse contexto, cabe *recomendação* ao controlador para instruir os pareceres com memória de cálculo, analisar o cumprimento do arcabouço constitucional e legal e informar a forma como acompanhou as contas no decorrer do exercício, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal. Para isso, esta Corte de Contas propôs um rol exemplificativo de atividades para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[2].

2.3 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 29/08/2016, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias *fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011*, vigente à época, a qual estabelecia o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

2.4 - Ausência de Inventário analítico – apesar da justificativa do gestor, não foram encaminhados os documentos faltantes, em desacordo com o subitem 4 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS n. 54/2016, devendo ser objeto de *recomendação* ao gestor.

2.5 – **Divergência na dotação inicial -** Inclusão de dispositivo na LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe o art. 165, §8º, da CF/1988. No caso, a LOA contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária a despesa com pessoal, precatórios judiciais e operações de crédito. Tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública, sendo objeto de recomendação para não inclusão de exceções ao cálculo da margem orçamentária, acordando com os pareceres da *d.* Auditoria e Ministério Público de contas.

2.6 - Ausência de ampla transparência ativa - divergências dos dados publicados frente aos demonstrativos trazidos aos autos, objeto que merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta no *art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*.

2.7 – Desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada – sendo empenhados R$ 3.261.031,51 a mais do que a receita arrecadada (Receita Arrecadada: R$ 22.820.936,71 – Despesa Empenhada: 26.081.968,22), em *desacordo com os arts. 101 e 102 da Lei 4.320/64*.

2.8 - A dívida de precatórios não fora escriturada no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada). A omissão da dívida com precatórios contraria os *artigos 98 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964*.

2.9 - **Repasse duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais** – os dados constantes desta prestação de contas indicam que a prefeitura municipal de Pedro Gomes repassou duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88, infringindo o § 2º do inciso I do art. 29-A da CF/1988.

2.10 – Reabertura do Balanço Patrimonial, ensejando erro na escrituração contábil, pois contrário aos princípios da competência e oportunidade e NBCASP – 16.5 – Resolução CFC n° 1.132/2008, vigente à época dos fatos.

2.11 - Ausência de justificativa para abertura de créditos suplementares – *infringindo os arts. 43, 46 e 59 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, II e V da CF/88*.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES**, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: *1) ausência de justificativas na abertura de créditos adicionais; 2) desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada; 3) a dívida de precatórios não fora escriturada no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada); 4) reabertura do Balanço Patrimonial; 5) intempestividade na remessa dos documentos; 6) Repasse duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais,* configurando infrações previstas no art. 42, incisos V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3.2 . Expedição de **recomendação** ao responsável;

3.2.1 Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal;

3.2.2 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 31, *caput* da Lei Complementar Federal n. 141/2012, a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação;

3.2.3 Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis;

3.2.4 Para não inclusão de exceções ao cálculo da margem orçamentária com dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária;

3.2.5 Para o encaminhamento do Inventário de forma completa, consoante com o Manual de Peças Obrigatório desta Corte de Contas.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela recomendação ao responsável e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/ARP